



Doc. 2

RELATÓRIO DE FUNDAMENTOS

(ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005)

MASSA FALIDA DE GRUPO PORCÃO, que integra as empresas **PORCAO LICENCIAMENTOS E PARTICIPACOES S/A** (“PLP”) e **BRASIL FOODSERVICE MANAGER S/A** (“BFM”), falidas em 07/02/2017, e **BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS Sa/A** (“BRAZAL”), **VENUS CAPITAL E PARTICIPACOES S/A** (“VÊNUS”), **COMPANHIA TERMOELETTRICA DO ESPIRITO SANTO S/A** (“CTES”) e **CTES OPERADORA S/A** (“CTESO”), falidas em 31/8/2022 representadas pela administração judicial de **K2 CONSULTORIA ECONÔMICA**, na pessoa do seu sócio Sr. João Ricardo Uchôa Viana, vem informar que a relação nominal de credores apresentada disponibilizada a partir da publicação do edital no dia 25/3/2024 (terça-feira), de modo que procedeu-se este auxiliar à verificação dos créditos, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05, publicizando-se novo relação nominal, conforme juntado nos autos do processo principal da falência registrado sob o nº 0411258-46.2014.8.19.0001, sendo pertinente a apresentação dos fundamentos da análise que promoveu as alterações no Quadro de Credores da Porcão, conforme segue:

1. Com a publicação do edital da extensão da falência às empresas **BRAZAL, VENUS, CTES e CTESO**, em na data de 25/3/2025, de chamamento aos credores, conforme art. 99, §1º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (“LREF”) e respectiva disponibilização de relação de credores no site da administração judicial <https://k2consultoria.com/porcao>, iniciou-se o prazo do art. 7º, §1º da mesma lei, para que os credores apresentarem suas habilitações e divergências em 15 dias (corridos). A seguir, com o decurso do prazo do art. 7º, §2º, foi disponibilizado a relação de credores da Administração Judicial, a partir da qual prestam-se esclarecimentos.
2. Na análise dos créditos, foram revisadas as certidões de crédito fornecidas pelos credores, bem como os demais documentos referentes à origem do crédito.

3. Para os créditos constituídos contra as empresas **BRAZAL, VÊNUS, CTES e CTESO**, serão considerados para fins de cálculo na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2022, a data da extensão da falência (31/8/2022).

4. Para os créditos constituídos originalmente contra a **PLP e BFM**, o termo final do art. 9º, II será a data da falência (7/2/2017), contudo, após cálculo arredia ao disposto na lei, o valor do crédito será atualizado até a extensão da falência às outras empresas, por determinação do MM. Juízo nos autos principais da falência às fls. 20524/20529.

5. Em caso de decadência do crédito constituído contra a PLP ou BFM, será considerado certidão de crédito que reconheça a exigibilidade dos mesmos créditos contra **BRAZAL, VÊNUS, CTES e CTESO**. Dessa maneira aplicando-se para todos os fins, o marco da extensão da falência (31/8/2022).

6. Seguindo esta linha, para os casos de os incidentes judiciais onde existir **concordância** entre as **partes** sobre os valores indicados, mas sem atualização até a data de extensão da falência, ou seja, 31/08/2022, os créditos foram atualizados conforme planilha destacada para esse fim, cuja base tem fundamento na mesma decisão de fls. 20524/20529. O mesmo raciocínio será delineado para os incidentes em curso até prolação de decisão de mérito.

7. Nos casos de **discordância** entre a manifestação do Administrador Judicial e a manifestação do credor, com saldo incontrovertido, o valor será considerado para fins de eventuais rateios, mas constará no quadro de credores como reserva de crédito, devendo o credor observar o teor do art. 16 da LREF:

Art. 16. Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro-geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.

§ 1º As habilitações retardatárias não julgadas acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontrovertida.

8. As análises dos incidentes judiciais não estão acompanhadas de cálculos têm por base (i) certidões de crédito cujos valores foram atualizados corretamente até a data da decretação da falência ou (ii) parecer apresentado por essa Administração Judicial no referido incidente ou (iii) cálculo corretamente realizado pela Contadoria Judicial no referido incidente ou (iv) sentença de mérito proferida no respectivo incidente.

9. As análises dos pedidos e divergências administrativas, também não estão acompanhadas de cálculo e têm por base (i) certidões de crédito cujos valores foram atualizados corretamente até a data da decretação da falência ou da extensão da falência, ou (ii) cálculo corretamente realizado na forma do art. 9º, II, da LREF.

I. DOS PEDIDOS E DIVERGÊNCIA APRESENTADOS NO CANAL OFICIAL INDICADO PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA:

10. Nesse tópico, a Administração Judicial sinaliza em ordem alfabética os pedidos e divergências administrativos que deram origem às alterações realizadas na relação de credores da MASSA FALIDA DO GRUPO PORCÃO, encaminhados ao endereço físico ou eletrônico indicados conforme edital publicado em 25/03/2025, disponibilizado em: <https://k2consultoria.com/porcao>.

(A)

Nome: A&LCF CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

CNPJ: 53.234.118/0001-40

Processo de origem nº.: 1032688-23.2022.8.26.0100

Classificação do Crédito: Quirografário (art. 83, VI da Lei 11.101/2005)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Valor devido/ reservado:
R\$ 3.332.259,65	VÊNUS	31/08/2022	R\$ 3.332.259,65

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

11. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de processo cível que tramita no Tribunal de São Paulo contra MASSA FALIDA DE VÊNUS CAPITAL E PARTICIPACOES S/A. De fato, houve contrato de prestação de serviços e confissão de dívida, apurados em ação de execução cível e não pagos. Por conseguinte, expediu-se certidão de crédito contabilizando juros e correção até o limite da data da extensão da falência, sendo devida a inclusão requerida.

--

Nome: ADALBERTO SILVANO FERNANDO

CPF: 129.418.877-17

Processo de origem nº: 0011320-30.2015.5.01.0079

Processo de Habilitação Judicial nº: 0122289-92.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I) e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$126.945,67	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 80.985,80

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

12. Trata-se de pedido de habilitação de crédito judicial distribuído por dependência aos autos da Falência, autuado sob o nº 0122289-92.2021.8.19.0001, reiterado administrativamente pelo requerente, no prazo do

art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005. Na via judicial, o credor não concorda com os cálculos apresentados pelo Administrador Judicial. Contudo, há valor incontroverso que deve ser reservado na monta de R\$ 80.985,80, sem prejuízo da inclusão posterior por eventual sentença judicial nos autos do incidente de habilitação do crédito requerido.

--

Nome: ADRIANO BASTOS BARBOSA

CPF: 871.853.423-68

Processo de origem: 0011320-30.2015.5.01.0079

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I da Lei 11.101/2005)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 234.906,58	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

13. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: ADRIANO DOS SANTOS

CPF: 037.600.419-30

Processo de origem nº: 0010973-02.2013.5.01.0003

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I da Lei 11.101/2005)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 454.879,14	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

14. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: AFONSO GOULART DA SILVEIRA

CPF: 084.326.257-52

Processo de origem nº: 0011181-38.2015.5.01.0060

Processo de Habilitação Judicial nº: 0125636-65.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. TJRJ pós extensão até: (c)	Índice TJRJ Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 305.573,09	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 305.573,09
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 123.773,09

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituidos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

15. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0125636-65.2023.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

16. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: AGUINALDO ANDRADE FERREIRA

CPF: 935.836.997-34

Processo de origem nº: 0010190-10.2013.5.01.0003

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 31.624,10	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

17. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida.

--

Nome: AIRTON RODRIGUES CARVALHO

CPF: 009.952.423-64

Processo de origem nº: 0100558-32.2016.5.01.0077

Processo de Habilitação Judicial nº: 0294480-46.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. TJRJ pós extensão até: (c)	Índice TJRJ Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 224.950,50	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 224.950,50
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 43.150,50

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

18. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0294480-46.2021.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

19. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: ALDO WAGNUS FONTES DE SOUSA

CPF: 024.747.774-58

Processo de origem nº: 0100003-72.2016.5.01.0058

Processo de Habilitação Judicial nº: 0294511-66.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. TJRJ pós extensão até: (c)	Índice TJRJ Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 260.761,17	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 260.761,17
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 43.150,50

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituidos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

20. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0294511-66.2021.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

21. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: ALENCAR ENEIAS SCHULTZ

CPF: 035.472.299-95

Processo de origem nº: 0000452-40.2012.5.01.0065

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 754.212,52	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

22. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: ALEX DA COSTA PIMENTA

CPF: 095.407.807-13

Processo de origem nº: 0001120-40.2011.5.01.0002

Processo de Habilitação Judicial nº: 0112520-89.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 77.976,77	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 69.659,11

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

23. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, antes do prazo decadencial, autuado sob o nº 0112520-89.2023.8.19.0001, o qual segue pendente de sentença. Contudo, em detida análise dos documentos apresentados, em vista da adequada atualização e comprovação do crédito pleiteado, restou demonstrada devida a inclusão imediata no quadro de credores.

24. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: ALEXANDRE FLECK

CPF: 051.941.127-77

Processo de origem nº: 0010533-90.2015.5.01.0017

Processo de Habilitação Judicial nº: 0061336-94.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 246.568,21	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 251.214,00
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 43.360,00

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

25. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, antes do prazo decadencial, autuado sob o nº 0061336-94.2023.8.19.0001, o qual segue pendente de sentença. Contudo, em detida análise dos documentos apresentados, em vista da adequada atualização e comprovação do crédito pleiteado, restou demonstrada devida a inclusão imediata no quadro de credores.

26. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: ANDERSON DE OLIVEIRA PINTO

CPF: 073.554.137-08

Processo de origem nº: 0011156-89.2015.5.01.0071

Processo de Habilitação Judicial nº: 0017987-41.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 39.446,59	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 50.437,74

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

27. Trata-se de pedido de habilitação de crédito judicial distribuído por dependência aos autos da falência. O incidente foi autuado sob o nº 0017987-41.2023.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista no quadro de credores.

28. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: ANDRE DOS SANTOS DA SILVA

CPF: 131.889.077-29

Processo de origem nº: 0101275-92.2016.5.01.0061

Processo de Habilitação Judicial nº: 0010931-83.2025.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 204.792,07	BRAZAL	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 251.214,00
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 69.414,00

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

29. O credor distribuiu habilitação judicial após o prazo decadencial (24/1/2024) para as empresas falidas. No entanto, um fator crucial para a análise é a extensão da falência que ocorreu em 31/8/2022, abrangendo novas circunstâncias e possivelmente novas empresas no processo falimentar, dentre elas a BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S/A, que consta na certidão de crédito do requerente.

30. Portanto, é viável considerar a inclusão do crédito na relação de credores da massa falida, conforme a extensão da falência e as normativas aplicáveis, desde que atualizados na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Logo, é devida a inclusão do valor indicado pelo credor.

--

Nome: ANDRESSA SIMPLICIO BEZERRA

CPF: 059.093.563-13

Processo de origem nº: 0011057-55.2015.5.01.0060

Processo de Habilitação Judicial nº: 0105356-73.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 13.152,95	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 13.152,95

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

31. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0105356-73.2023.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: ANTONIO ALVES TIMBO

CPF: 037.883.603-05

Processo de origem nº: 0010532-76.2015.5.01.0059

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 301.319,90	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

32. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida.

--

Nome: ANTONIO JOSE LIMA DOS SANTOS

CPF: 008.940.133-60

Processo de origem nº: 0010887-10.2014.5.01.003

Processo de Habilitação Judicial nº: 0255119-22.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 123.914,45	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 139.039,18

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

33. Trata-se de pedido de habilitação de crédito judicial distribuído por dependência aos autos da Falência, autuado sob o nº 0122289-92.2021.8.19.0001, reiterado administrativamente pelo requerente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005. Na via judicial, o credor não concorda com os cálculos apresentados pelo Administrador Judicial. Contudo, há valor incontroverso que deve ser reservado, na importância de R\$ 139.039,18, sem prejuízo da inclusão posterior por eventual sentença judicial nos autos do incidente de habilitação do crédito requerido.

--

Nome: ANTONIO JOSE MOREIRA DE MELO

CPF: 146.778.718-33

Processo de origem nº: 0011940-61.2015.5.01.0008

Processo de Habilitação Judicial nº: 0023615-74.2024.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 500.602,19	BRAZAL	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 579.376,93
					Trabalhista: R\$ 181.800,00
					Quirografário: R\$ 397.576,93

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

34. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

35. Considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: ANTONIO JOSE SILVA

CPF: 743.815.983-34

Processo de origem nº: 0010067-61.2013.5.01.0019

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 31.113,47	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

1. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: ANTONIO MARCOS RODRIGUES VERAS

CPF: 654.603.753-04

Processo de origem nº: 0011122-27.2015.5.01.0003

Processo de Habilitação Judicial nº: 0132050-50.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 458.736,34	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 367.539,73
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 185.739,73

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

36. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0132050-50.2021.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

37. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: ANTONIO MUNIZ FEIJÃO

CPF: 429.558.907-15

Processo de origem nº: 0010694-08.2014.5.01.0059

Processo de Habilitação Judicial nº: 0017995-18.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 175.360,26	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 154.319,95

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”;

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

38. Trata-se de pedido de habilitação de crédito judicial distribuído por dependência aos autos da Falência, autuado sob o nº 0017995-18.2023.8.19.0001, reiterado administrativamente pelo requerente, no prazo do

art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005. Na via judicial, o credor não concorda com os cálculos apresentados pelo Administrador Judicial. Contudo, há valor incontroverso que deve ser reservado, na importância de R\$ 154.319,95, sem prejuízo da inclusão posterior por eventual sentença judicial nos autos do incidente de habilitação do crédito requerido.

--

Nome: ANTONIO TIAGO DA SILVA TORRES

CPF: 132.351.517-88

Processo de origem nº: 0011240-79.2015.5.01.0010

Processo de Habilitação Judicial nº: 0125462-56.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 103.053,85	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 103.053,85

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

39. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0125462-56.2023.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: ANTONIO VALDECI SANCHES CAZUNI

CPF: 655.442.690-68

Processo de origem nº: 0080495-86.2024.8.19.0001

Processo de Habilitação Judicial nº: 0080495-86.2024.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 221.824,75	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 283.632,60
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 101.832,60

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituidos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

40. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

41. Importante destacar, contudo, que a habilitação judicial foi distribuída após o decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 10, §10 da LRF, que findou em 24/1/2025, uma vez que ajuizados contra as Falidas cuja quebra foi decretada em 7/2/2017.

42. No entanto, considerando que, em análise aos documentos apresentados na fase administrativa de verificação de créditos, verificou-se a expedição de certidão de crédito no Juízo de origem com expressa menção à

BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S..A, demonstra-se devida a inclusão no quadro de credores, haja vista a extensão da falência.

43. No mais, considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: AUDEVAN LOPES RAMOS

CPF: 069.542.924-86

Processo de origem nº: 0011183-42.2015.5.01.0081

Processo de Habilitação Judicial nº: 0295065-98.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 235.184,30	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 300.714,57
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 118.914,57

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”;

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM. Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituidos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

44. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0295065-98.2021.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: AURENI BEZERRA IVO

CPF: 094.726.957-60

Processo de origem nº: 0100472-51.2016.5.01.0048

Processo de Habilitação Judicial nº: 0105517-83.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 500.401,82	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 500.401,82
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 318.601,82

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

45. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0105517-83.2023.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da

parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: AURIMAR DOS SANTOS MARTINS

CPF: 081.445.667-77

Processo de origem nº: 0100173-31.2016.5.01.0030

Processo de Habilitação Judicial nº: 0080495-86.2024.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 26.198,25	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 23.504,40

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”;

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

46. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

47. Importante destacar, contudo, que a habilitação judicial foi distribuída após o decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 10, §10 da LRF, que findou em 24/1/2025, uma vez que ajuizados contra as Falidas cuja quebra foi decretada em 7/2/2017.

48. No entanto, considerando que, em análise aos documentos apresentados na fase administrativa de verificação de créditos, constatou-se a

expedição de certidão de crédito no Juízo de origem com expressa menção à BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S.A. Logo, demonstra-se devida a inclusão no quadro de credores, haja vista a extensão da falência.

49. No mais, considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

(B)

Nome: BARBARA ALINE MARCOLINO DE OLIVEIRA

CPF: 115.154.867-70

Processo de origem nº: 0010978-51.2015.5.01.0036

Processo de Habilitação Judicial nº: 0294492-60.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 165.629,05	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 120.108,05
Trabalhista:					R\$ 90.900,00
Quirografário:					R\$ 29.208,95

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituidos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

50. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, antes do prazo decadencial, autuado sob o nº 0294492-60.2021.8.19.0001, o qual segue em andamento. Contudo, em detida análise dos documentos apresentados, em vista da adequada atualização e comprovação do crédito pleiteado, restou demonstrada devida a inclusão imediata no quadro de credores.

51. Vale ressaltar que, os documentos apresentados comprovaram adequadamente a pretensão dos habilitantes, mas os valores inscritos em favor dos herdeiros devem compreender, para cada, a metade dos respectivos créditos devidos, sendo certo que o crédito arrolado na classe trabalhista se limita à importância de $R\$181.800,00/2 = R\90 mil e o remanescente quirografário é distribuído igualmente, sem dilatação do valor da classe trabalhista por alteração da persona.

--

Nome: BRAZILINA ANTUNES DE SOUZA

CPF: 021.788.687-62

Processo de origem nº: 0011140-48.2015.5.01.0003

Processo de Habilitação Judicial nº: 0132090-32.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 90.342,43	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 75.298,65

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

52. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0132090-

32.2021.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

53. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: BOTAFOGO FIM CRÉDITO PRIVADO

CNPJ: 18.051.454/0001-57

Título: 6^a Escritura de Cédula de Crédito Imobiliária – Terreno Aracruz (CAHU)

Processo de Habilitação Judicial nº: 0132090-32.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)
R\$ 122.539,26	CTESO

(*) Empresa Emissora na 6^a Escritura de Cédula de Crédito Imobiliário.

54. Trata-se de pedido de habilitação de crédito constituído pela CTES OPERADORA S/A (**CTESO**), no âmbito da falência estendida em 31/8/2022. O crédito alegado advém de Instrumento Particular de Escritura de 6^a Emissão Privada de Cédulas de Créditos Imobiliário (CCIs) Fracionários sob a Forma Escritural e Outras Avenças. A análise detida do instrumento revela que as CCIs foram emitidas a partir de um controverso contrato de locação de um terreno em Aracruz, onde, em tese, seria erguida uma Usina Termoelétrica.

55. O ponto nevrágico reside na constatação de que o contrato de locação que deu origem e lastro às CCIs prestou-se entre a COMPANHIA

TERMOELÉTRICA DO ESPÍRITO SANTO S/A (**CTES**) e a **CTESO**, ambas empresas do mesmo grupo econômico. Essa operação interrompam, por si só, já demanda escrutínio aprofundado em um cenário falimentar, pois pode indicar artifícios para simulação de dívidas ou confusão patrimonial. Mais alarmante, e fundamental para a impugnação deste crédito, é a informação de que as partes envolvidas não possuíam o direito de dispor sobre o imóvel que, supostamente, seria objeto do contrato de locação e da construção da usina. Se o lastro principal das CCIs – o imóvel e o contrato de locação – é juridicamente frágil, ou mesmo inválido, por ausência de direito de disposição por parte das contratantes, a própria causa do crédito se torna duvidosa e a higidez do título fica comprometida em sua essência.

56. Noutra senda, embora as CCIs tenham sido celebradas pelos sócios-falidos das empresas alcançadas pela falência em 31/8/2022, o que tecnicamente alocaria seu direito creditório no prazo do art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, conforme foi apresentado, a mera observância formal do prazo não confere legitimidade intrínseca ao crédito. Pelo contrário, já existem discussões robustas em processos satélites que versam sobre a precariedade e a fragilidade da "higidez" do título apresentado.

57. A administração judicial suspeita que essa estratégia buscava a conversão de dívida em capital social para empresas, em um momento crítico, pode ter sido um expediente para “maquiar” a situação financeira ou para que certos “credores” assumissem a posição de sócios, mitigando suas perdas, em detrimento dos demais credores da massa falida. Tal articulação lança grave suspeita sobre a natureza de dívida dos créditos de CCIs, e outros, que podem, na verdade, representar uma forma de capitalização ou de retirada de ativos, disfarçada de operação de crédito, considerando que o teor do contrato apresentado revela a participação em garantias compartilhadas, de mobiliário que jamais chegou a integrar o patrimônio das falidas, talvez por frustração de negociações. A tese da subordinação desse tipo de crédito, ou mesmo de sua anulação, torna-se fortemente defensável.

58. Não seria o bastante apenas isso, mas administração judicial também não se convenceu pelos documentos apresentados que o “aporte” alegadamente realizado pela requerida, na expressiva monta histórica de R\$ 50 milhões, não restou minimamente demonstrado, inviabilizando sua inclusão. Esta falha probatória crucial não é um mero lapso formal; ao contrário, reforça a suspeita de que os recursos supostamente captados por meio de títulos, como as CCIs, não ingressaram efetivamente na massa falida para beneficiar as empresas em sua atividade fim.

59. A ausência de comprovação do ingresso de recursos na massa falida, combinada com a possível utilização de “títulos precários de dívidas”, “títulos podres”, para captações vultuosas, é um indicativo fortíssimo de desvio de ativos, gestão temerária e manipulação das demonstrações financeiras, caracterizando verdadeira confusão patrimonial e fraude contra os reais credores. Em um processo falimentar, a onerosidade das transações deve ser cabalmente demonstrada, e a falha em fazê-lo milita fortemente contra a inclusão do crédito.

60. Diante do exposto, e em estrita observância ao princípio da *par conditio creditorum*, que rege os processos falimentares e visa proteger a igualdade de tratamento entre os credores, **não foi possível entender pela inclusão do crédito** pleiteado pelo fundo. As múltiplas e graves inconsistências, desde a ausência de direito de disposição sobre o lastro das CCIs, passando pela complexa e questionável engenharia financeira que envolveu a conversão de dívida em capital, até a patente falta de comprovação do efetivo ingresso de recursos na massa falida, tornam o crédito ilegítimo para fins de habilitação, sob pena de grave prejuízo aos demais credores e à própria integridade do processo de falência. A habilitação de tal crédito chancelaria operações que, no mínimo, configuram abuso de personalidade e confusão patrimonial com desvio de finalidade.

--

Nome: BRUNO ARRUDA DINIZ

CPF: 124.323.037-17

Processo de origem nº: 0010403-73.2013.5.01.0081

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 122.539,26	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

61. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

(C)

Nome: CAIO CESAR ALVES DE SOUSA

CPF: 006.160.110-16

Processo de origem nº: 0011228-29.2015.5.01.0022

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 245.018,62	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

62. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA

CPF: 897.822.754-68

Processo de origem nº: 0101288-18.2016.5.01.0053

Processo de Habilitação Judicial nº: 0132099-91.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 166.927,53	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 213.439,17
				Trabalhista:	R\$ 181.800,00
				Quirografário:	R\$ 31.639,17

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

63. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0132099-91.2021.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da

parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: CARLOS ANDRÉ DA SILVA

CPF: 107.307.127-88

Processo de origem nº: 0101401-68.2016.5.01.0021

Processo de Habilitação Judicial nº: 0023447-72.2024.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 549.539,39	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 655.114,83
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 473.314,83

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”;

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

64. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

65. Importante destacar, contudo, que a habilitação judicial foi distribuída após o decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 10, §10 da LRF, que findou em 24/1/2025, uma vez que ajuizados contra as Falidas cuja quebra foi decretada em 7/2/2017.

66. No entanto, considerando que, em análise aos documentos apresentados na fase administrativa de verificação de créditos, constatou-se a expedição de certidão de crédito no Juízo de origem com expressa menção à BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S.A. Logo, demonstra-se devida a inclusão no quadro de credores, haja vista a extensão da falência.

67. No mais, considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: CARLOS ANTONIO FERREIRA GOMES

CPF: 333.193.674-04

Processo de origem nº: 0011081-44.2015.5.01.0073

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 1.011.583,25	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 1.293.444,44
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 1.111.644,44

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

2. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

3. Considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, "c" da mesma Lei.

--

Nome: CLAUDECI TEODORO MOYSES

CPF: 124.323.037-17

Processo de origem nº: 0010403-73.2013.5.01.0081

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 122.539,26	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

68. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação

vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: CELIO CARLOS DE SOUZA

CPF: 078.209.207-18

Processo de origem nº: 0011724-52.2015.5.01.0024

Processo de Habilitação Judicial nº: 0168474-62.2019.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 86.497,76	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 81.245,97

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”;

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

69. Trata-se de pedido de habilitação de crédito judicial distribuído por dependência aos autos da Falência, autuado sob o nº 0168474-62.2019.8.19.0001, reiterado administrativamente pelo requerente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005. Na via judicial, o credor não concorda com os cálculos apresentados pelo Administrador Judicial. Contudo, há valor incontroverso que deve ser reservado, na importância de R\$ 81.245,97, sem prejuízo da inclusão posterior por eventual sentença judicial nos autos do incidente de habilitação do crédito requerido.

--

Nome: CINARA MARIA DOS SANTOS CECCHI

CPF: 015.612.459-92

Processo de origem nº: 0101405-30.2016.5.01.0046

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 3.052.423,43	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 3.902.931,49
					Trabalhista: R\$ 181.800,00
					Quirografário: R\$ 3.721.131,49

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

4. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

5. Considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: CLAUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA

CPF: 030.327.237-60

Processo de origem nº: 0010553-23.2015.5.01.0004

Processo de Habilitação Judicial nº: 0017959-73.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 120.427,77	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 154.136,96

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituidos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

70. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

71. No entanto, considerando que, em análise aos documentos apresentados na fase administrativa de verificação de créditos, constatou-se a expedição de certidão de crédito no Juízo de origem com expressa menção à BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S.A. Logo, demonstra-se devida a inclusão no quadro de credores, haja vista a extensão da falência.

--

Nome: CLEITON NOGUEIRA PEREIRA

CPF: 011.187.003-84

Processo de origem nº: 0010582-31.2015.5.01.0018

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 171.105,35	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 171.105,35

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

72. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

(D)

Nome: DAMIÃO DIAS

CPF: 669.253.557-34

Processo de origem nº: 0011787-20.2015.5.01.0043

Processo de Habilitação Judicial nº: 0294443-19.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 252.316,16	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 273.553,16
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 91.753,16

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

73. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0294443-19.2021.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: DANIEL MOREIRA SILVA

CPF: 087.096.047-40

Processo de origem nº: 0010926-76.2015.5.01.0029

Processo de Habilitação Judicial nº: 0197604-97.2019.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 143.403,38	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 143.403,38

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

74. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0197604-97.2019.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista no quadro de credores. O pedido foi reiterado, através de habilitação administrativa, conforme o rito do art. 7º. §1º da Lei 11.101/05, sendo certo que, após detida análise, verificou-se a adequada comprovação e atualização dos valores, de modo que se conclui devida a imediata inclusão no quadro.

--

Nome: DANIEL NUNES

CPF: 106.868.247-76

Processo de origem nº: 0011066-77.2015.5.01.0040

Processo de Habilitação Judicial nº: 0295557-90.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 7.265,00	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 9.226,55

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

75. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, antes do prazo decadencial, autuado sob o nº 0061336-94.2023.8.19.0001, o qual segue pendente de sentença. Contudo, em detida análise aos documentos apresentados pela via administrativa, em vista da adequada atualização e comprovação do crédito pleiteado, restou demonstrada devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: DANIEL THEODORO GONÇALVES

CPF: 100.914.807-95

Processo de origem nº: 0011254-62.2015.5.01.0075

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 247.895,00	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

76. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: DANIELA DE SOUZA GILA

CPF: 111.836.177-63

Processo de origem nº: 0010661-96.2015.5.01.0054

Processo de Habilitação Judicial nº: 0017952-81.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 18.612,40	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 23.637,75

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

77. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0017952-81.2023.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista no quadro de credores. O pedido foi reiterado, através de

habilitação administrativa, conforme o rito do art. 7º. §1º da Lei 11.101/05, sendo certo que, após detida análise, verificou-se a adequada comprovação e atualização dos valores, de modo que se conclui devida a imediata inclusão no quadro.

--

Nome: DANIELLE REIS DE ARAÚJO

CPF: 053.508.887-65

Processo de origem nº: 0101277-71.2016.5.01.0058

Processo de Habilitação Judicial nº: 0295013-05.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 84.287,93	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 60.158,91

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

78. Trata-se de pedido de habilitação de crédito judicial distribuído por dependência aos autos da Falência, autuado sob o nº 0295013-05.2021.8.19.0001, reiterado administrativamente pelo requerente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005. Na via judicial, o credor não concorda com os cálculos apresentados pelo Administrador Judicial. Contudo, há valor incontroverso que deve ser reservado, na importância de R\$ 60.158,91, sem prejuízo da inclusão posterior por eventual sentença judicial nos autos do incidente de habilitação do crédito requerido.

--

Nome: DIEGO DE SOUZA ALHO

CPF: 109.317.517-64

Processo de origem nº: 0100040-35.2016.5.01.0047

Processo de Habilitação Judicial nº: 0055813-67.2024.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 188.555,42	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 223.674,17
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 41.874,17

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

79. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

80. Importante destacar, contudo, que a habilitação judicial foi distribuída após o decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 10, §10 da LRF, que findou em 24/1/2025, uma vez que ajuizados contra as Falidas cuja quebra foi decretada em 7/2/2017.

81. No entanto, considerando que, em análise aos documentos apresentados na fase administrativa de verificação de créditos, constatou-se a expedição de certidão de crédito no Juízo de origem com expressa menção à BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S.A. Logo, demonstra-se devida a inclusão no quadro de credores, haja vista a extensão da falência.

82. No mais, considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, "c" da mesma Lei.

--

Nome: DIEGO PANCOTTE

CPF: 056.669.069-17

Processo de origem nº: 0010070-07.2013.5.01.0022

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 990.300,46	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 1.266.231,55
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 1.084.431,55

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 "o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM. Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituidos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

6. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

7. Considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

(E)

Nome: EDILSON ANTONIO DA SILVA

CPF: 806.377.104-44

Processo de origem nº: 0010350-43.2013.5.01.0065

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a)	Prazo do Art.
	Principal: (*)	10, §10, LREF
R\$ 530.914,58	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

83. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: EDILSON JOSE FARIAS

CPF: 026.531.194-20

Processo de origem nº: 0011041-60.2015.5.01.0009

Processo de Habilitação Judicial nº: 0112497-46.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 415.958,13	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 431.405,58
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 249.605,58

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

84. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0112497-46.2023.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

85. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: EDUARDO DA SILVA RODRIGUES

CPF: 143.215.157-69

Processo de origem nº: 0010947-11.2014.5.01.0054

Processo de Habilitação Judicial nº: 0105345-44.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 29.986,85	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 29.986,85
Trabalhista:					R\$ 17.672,57
Quirografário:					R\$ 12.314,28

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

86. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0105345-44.2023.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: EDVAN PEREIRA MIRANDA

CPF: 929.246.973-87

Processo de origem nº: 0001125-37.2016.5.07.0029

Processo de Habilitação Judicial nº: 0103823-21.2019.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 1.324.357,86	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 1.024.540,50
Trabalhista:					R\$ 181.800,00

Quirografário: **R\$ 842.740,50**

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

87. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0103823-21.2019.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

88. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: ELIEUDO RODRIGUES DOS SANTOS

CPF: 359.719.323-49

Processo de origem nº: 0011651-47.2015.5.01.0035

Processo de Habilitação Judicial nº: 0105365-35.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 261.260,96	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 261.260,96
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 79.460,96

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

89. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0105365-35.2023.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

Nome: ELIANNI TEREZINHA SCHERER

CPF: 055.093.749-85

Processo de origem nº: 1000426-09.2021.5.02.0024

Processo de Habilitação Judicial nº: 0095321-54.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e subquirografário (art. 83, VII)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 261.260,96	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 131.953,25
Trabalhista:					R\$ 41.143,60
Subquirografário:					R\$ 90.809,65

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

90. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0105365-35.2023.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise aos autos de origem 1000426-09.2021.5.02.0024 é devida a inclusão do crédito, devendo apenas proceder a correta atualização e classificação. Mister se faz esclarecer que na composição do crédito há valores de FGTS que devem ser pagos à parte.

--

Nome: ELSON PENHA DE SOUZA

CPF: 813.834.447-49

Processo de origem nº: 0101483-88.2016.5.01.0057

Processo de Habilitação Judicial nº: 0255135-73.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 41.602,50	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 52.835,18

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituidos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

91. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0255135-73.2021.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista no quadro de credores. O pedido foi reiterado, através de habilitação administrativa, conforme o rito do art. 7º. §1º da Lei 11.101/05, sendo certo que, após detida análise, verificou-se a adequada comprovação e atualização dos valores.

92. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: ERIANE ANDRADE PIRES

CPF: 054.377.117-27

Processo de origem nº: 0011121-08.2015.5.01.0079

Processo de Habilitação Judicial nº: 0106226-21.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 8.270,71	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 10.503,80

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

93. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0106226-21.2023.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista no quadro de credores. O pedido foi reiterado, através de habilitação administrativa, conforme o rito do art. 7º. §1º da Lei 11.101/05, sendo certo que, após detida análise, verificou-se a adequada comprovação e atualização dos valores.

94. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima

demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: ERICA AROUCHA DE MELO

CPF: 517.302.512-34

Processo de origem nº: 0011042-40.2014.5.01.0022

Processo de Habilitação Judicial nº: 0012424-66.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 322.773,46	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 498.394,99
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 316.594,99

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

95. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, antes do prazo decadencial, autuado sob o nº 0061336-94.2023.8.19.0001, o qual segue pendente de sentença. Contudo, em detida análise dos documentos apresentados, em vista da adequada atualização e comprovação do crédito pleiteado, restou demonstrada devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: EVANILTON MARQUES DE SOUSA

CPF: 846.803.183-68

Processo de origem nº: 0011334-77.2013.5.01.0016

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 16.776,64	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

96. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

(F)

Nome: FABIO MOREIRA MAGALHÃES

CPF: 025.896.933-46

Processo de origem nº: 0011343-92.2015.5.01.0008

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 122.060,65	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

97. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do

direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: FLÁVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS

CPF: 011.203.851-48

Processo de origem nº: 0100086-48.2016.5.01.0039

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor/a Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Valor devido/ reservado:
R\$ 163.346,06	VÊNUS	31/08/2022	R\$ 163.346,06

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

8. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de processo cível em trâmite perante o Tribunal de São Paulo contra a MASSA FALIDA DE VÊNUS CAPITAL E PARTICIPACOES S/A. De fato, houve contrato de prestação de serviços e confissão de dívida, apurados em ação de execução cível e não pagos. Por conseguinte, expediu-se certidão de crédito para a requerente, advogada da credora principal, contabilizando juros e correção até o limite da data da extensão da falência, sendo devida a inclusão requerida.

9. Tratando-se de pedido de honorários advocatícios a administração judicial da massa falida entende que o crédito deve ser tratado como verba alimentar e classificado na forma do art. 83, I da Lei de Falência – equiparado a crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos.

--

Nome: FLAVIO DE OLIVEIRA AZEVEDO

CPF: 034.427.207-96

Processo de origem nº: 0011317-87.2014.5.01.0054

Processo de Habilitação Judicial nº: 0294504-74.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 747.125,62	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 872.018,21
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 690.218,21

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

98. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0294504-74.2021.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

99. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: FRANCIS PROKOP

CPF: 041.147.279-81

Processo de origem nº: 0010932-22.2015.5.01.0017

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 1.075.379,50	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

100. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: FRANCISCO EDSON BEZERRA PERES

CPF: 873.812.903-59

Processo de origem nº: 0010937-52.2014.5.01.0058

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 452.259,42	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

101. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na

relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: FRANCISCO JONAS PEREIRA SAMPAIO

CPF: 600.905.873-24

Processo de origem nº: 0011527-35.2014.5.01.0056

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I) e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 1.881.252,80	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 2.405.633,25
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 2.223.833,25

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

102. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

103. Considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta

e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: FRANCISCO ROBSON GOMES DA SILVA

CPF: 020.326.463-07

Processo de origem nº: 0101520-72.2016.5.01.0039

Processo de Habilitação Judicial nº: 0119924-65.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 112.559,06	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 119.127,99

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

104. Trata-se de pedido de habilitação de crédito judicial distribuído por dependência aos autos da Falência, autuado sob o nº 0119924-65.2021.8.19.0001, reiterado administrativamente pelo requerente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005. Na via judicial, o credor não concorda com os cálculos apresentados pelo Administrador Judicial. Contudo, há valor incontrovertido que deve ser reservado, na importância de R\$ 119.127,99, sem prejuízo da inclusão posterior por eventual sentença judicial nos autos do incidente de habilitação do crédito requerido.

(G)

Nome: GDC PARTNERS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

CNPJ: 10.749.264/0001-04

Classificação do Crédito: Quirografário

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)
R\$ 1.482.656.266,05	BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S/A

105. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por GDC PARTNERS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. ("GDC"), na qualidade de Agente Fiduciário, buscando a inclusão de créditos decorrentes da 3^a Emissão de Debêntures Simples da BRASIL FOODSERVICE GROUP S.A. - BFG, conforme detalhado na "Escritura de Emissão de Debêntures". O valor total pleiteado é de **R\$1.482.656.266,05** (um bilhão, quatrocentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), atualizado até a data da extensão da falência.

106. A presente análise se insere no contexto da falência de PORCAO LICENCIAMENTOS E PARTICIPACOES S/A e BRASIL FOODSERVICE MANAGER S/A em 7/2/2017, com a subsequente e robustamente fundamentada extensão da falência à BRAZAL, VÊNUS, CTES e CTESO em 31/8/2022, por irresolúvel abuso de personalidade, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Este cenário de graves irregularidades, fraudes e simulações, já reconhecido judicialmente, impõe um crivo rigoroso sobre todas as operações financeiras e os créditos a elas vinculados.

107. Nessa esteira, conforme já apontado em pareceres anteriores nesta análise detalhada, a captação de recursos pelas empresas falidas se deu por meio de uma complexa e, por vezes, opaca engenharia financeira. Além das Cédulas de Crédito Imobiliário (CCIs) com lastro questionável, as empresas também emitiram debêntures, que foram adquiridas por fundos de investimento, como o **BOTAFOGO** – FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO e o Fundo **FP1** – FUNDO DE INVESTIMENTOS LONGO PRAZO, que sucedeu ao **FP2** – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES MULTIMERCADO.

108. Ainda mais preocupante é a informação de que o Fundo FP1, inicialmente credor por meio de debêntures, “tornou-se acionista das empresas falidas” com suspeitas de que dentre seus cotistas estavam os sócios falidos, e agora investigam-se os cotistas do FP2. Essa conversão de dívida em capital social, seja por debêntures conversíveis ou por permuta, é um mecanismo que, neste contexto específico, levanta sérias dúvidas sobre a real natureza e intenção das operações. A posterior liquidação do FP1 para o FP2, que se consolidou como um fundo “acionista”, perpetua essa condição, sugerindo uma estratégia de reestruturação que pode ter visado proteger determinados interesses em detrimento da massa de credores.

109. A principal preocupação, que se estende a todos os créditos pleiteados neste processo falimentar, sobre as articulações com os fundos permitirem captação de recursos que nem sempre se destinavam, de fato, ao ingresso nas empresas emissoras. Se os valores captados por meio das debêntures não foram efetivamente incorporados ao patrimônio das empresas para o desenvolvimento de suas atividades-fim, ou se foram desviados para outros fins ou entidades do grupo, a legitimidade desses créditos é gravemente comprometida. A ausência de comprovação do efetivo ingresso e benefício à massa falida é um forte indício de desvio de finalidade e confusão patrimonial, elementos que já justificaram a extensão da falência.

110. O histórico de emissão de "títulos precários de dívidas", como as CCIs já analisadas, e a complexidade das operações com debêntures e fundos, reforçam a necessidade de um escrutínio individualizado de cada crédito. Em um cenário de falência estendida por abuso de personalidade e confusão patrimonial, a presunção de boa-fé e a representação coletiva, embora válidas em condições normais de mercado, tornam-se insuficientes.

111. Sabe-se ainda que parte dessas debêntures foram adquiridas por Fundos de Investimentos, nos quais há indícios de participação dos sócios falidos, elevando o nível de rigor necessário para análise dos créditos requeridos.

112. A GDC, atua na qualidade de Agente Fiduciário, como representante da comunhão dos debenturistas, conforme previsto na Lei nº 6.404/76 e na própria Escritura de Emissão. Contudo, em um processo falimentar marcado por alegações de fraude, simulação, desvio de finalidade e confusão patrimonial, a habilitação administrativa de um crédito de tal magnitude, de forma coletiva, pelo Agente Fiduciário, não se mostra o mecanismo adequado para a proteção da massa falida e dos demais credores.

113. A complexidade das operações, a conversão de dívida em capital e a suspeita de que os recursos não ingressaram na massa falida exigem que cada credor debenturista demonstre individualmente a origem e a legitimidade de seu crédito. O Agente Fiduciário, embora represente a coletividade, não possui, por sua natureza, a capacidade de atestar a boa-fé e a regularidade da aquisição de cada debênture, nem de comprovar o efetivo ingresso e benefício dos recursos de cada investidor à massa falida.

114. A habilitação individual permitirá que a administração da falência e os demais interessados analisem a cadeia de titularidade, a forma de aquisição e o fluxo financeiro de cada debênture, garantindo a transparência e a higidez do quadro geral de credores. Diante do exposto, e considerando a necessidade imperativa de proteger a massa falida contra créditos potencialmente ilegítimos ou oriundos de operações fraudulentas, não é possível entender pela INCLUSÃO ADMINISTRATIVA do crédito pleiteado pela GDC PARTNERS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. na qualidade de Agente Fiduciário.

115. Recomenda-se que a habilitação do crédito de debêntures, neste caso específico e em face das graves suspeitas que recaem sobre as operações financeiras das empresas falidas, deverá ser realizada nominalmente por cada credor debenturista, mediante a apresentação de documentação comprobatória individualizada que ateste a origem, a legitimidade e a efetiva contribuição de seu investimento para a massa falida, sujeitando-se cada pedido ao rigoroso crivo da administração da falência e dos demais credores. Tal medida é

essencial para assegurar a observância do princípio da par conditio creditorum e a integridade do processo falimentar.

--
Nome: GELSON ANDRE HOFFMANN ROHDE

CPF: 946.703.070-53

Processo de origem nº: 0001715-42.2012.5.01.0022

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 328.997,08	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

116. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--
Nome: GENAINA ROLIN DA SILVA

CPF: 100.407.767-00

Processo de origem nº: 0011201-59.2013.5.01.0008

Processo de Habilitação Judicial nº: 0055820-59.2024.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
------------------------------------	------------------------------	---------------------------	-----------------------------	--------------------	--------------------------

R\$ 407.213,27	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 446.563,50
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 264.763,50

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

117. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

118. Importante destacar, contudo, que a habilitação judicial foi distribuída após o decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 10, §10 da LRF, que findou em 24/1/2025, uma vez que ajuizados contra as Falidas cuja quebra foi decretada em 7/2/2017.

119. No entanto, considerando que, em análise aos documentos apresentados na fase administrativa de verificação de créditos, constatou-se a expedição de certidão de crédito no Juízo de origem com expressa menção à BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S.A. Logo, demonstra-se devida a inclusão no quadro de credores, haja vista a extensão da falência.

120. No mais, considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do

crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, "c" da mesma Lei.

--

Nome: GENIVALDO PEREIRA ESTEVES

CPF: 810.267.657-49

Processo de origem nº: 0000738-86.2010.5.01.0065

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF	
R\$ 169.655,80	PLP	24/01/2024	

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

121. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: GILBERTO LASTE JÚNIOR

CPF: 803.542.970-15

Processo de origem nº: 0001260-18.2017.5.10.0001

Processo de Habilitação Judicial nº: 0041845-67.2024.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
------------------------------------	------------------------------	---------------------------	-----------------------------	--------------------	--------------------------

R\$ 1.716.075,90	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 1.672.802,13
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 1.534.275,90

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

10. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

11. Considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: GIOVANNI SILVA MARQUES DAS NEVES

CPF: 139.662.537-20

Processo de origem nº: 0101354-89.2017.5.01.0076

Processo de Habilitação Judicial nº: 0112520-89.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
------------------------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------	--------------------	--------------------------

R\$ 17.484,75	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 21.218,37
----------------------	------------	-------------------	-------------------	-------------------	----------------------

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

122. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, antes do prazo decadencial, autuado sob o nº 0112520-89.2023.8.19.0001, o qual segue pendente de sentença. Contudo, em detida análise dos documentos apresentados administrativamente, em vista da adequada atualização e comprovação do crédito pleiteado, restou demonstrada devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: GLEIDIANE LUCIA REZENDE

CPF: 084.672.487-18

Processo de origem nº: 0010719-81.2013.5.01.0018

Processo de Habilitação Judicial nº: 0184336-05.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 13.856,95	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 13.856,95

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

123. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0018000-40.2023.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do

crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

124. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

(H)

Nome: HENRIQUE CESAR DE LIMA ANDRADE

CPF: 082.604.914-19

Processo de origem nº: 0010276-14.2015.5.01.0034

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 493.167,73	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

125. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

(J)

Nome: JACINTO LIMA

CPF: 017.246.073-59

Processo de origem nº: 0001488-72.2012.5.01.0080

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 56.970,76	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

126. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: JAILSON ELIAS DA SILVA

CPF: 028.705.854-97

Processo de origem nº: 0100756-73.2016.5.01.0011

Processo de Habilitação Judicial nº: 0012420-29.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 659.554,54	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 698.261,08
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 516.461,08

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

127. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, antes do prazo decadencial, autuado sob o nº 0012420-29.2023.8.19.0001, o qual segue pendente de sentença. Contudo, em detida análise dos documentos apresentados, em vista da adequada atualização e comprovação do crédito pleiteado, restou demonstrada devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: JAIR ANDRADE DE FREITAS

CPF: 797.700.294-91

Processo de origem nº: 0011021-33.2015.5.01.0021

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 357.566,52	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

128. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação

vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: JAIRO WILDES GOMES XAVIER

CPF: 867.850.284-34

Processo de origem nº: 0100327-14.2016.5.01.0074

Processo de Habilitação Judicial nº: 0294438-94.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 564.632,41	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 213.439,17
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 382.832,41

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

129. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0018000-40.2023.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

130. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--
Nome: JANAINA RODRIGUES RIBEIRO

CPF: 113.579.867-26

Processo de origem nº: 0011014-72.2014.5.01.0022

Processo de Habilitação Judicial nº: 0017948-44.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 138.058,11	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 175.333,80

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

131. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, antes do prazo decadencial, autuado sob o nº 0061336-94.2023.8.19.0001, o qual segue em andamento. Contudo, em detida análise dos documentos apresentados, em vista da adequada atualização e comprovação do crédito pleiteado, restou demonstrada devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--
Nome: JOÃO PAULINO DA COSTA

CPF: 434.370.013-53

Processo de origem nº: 0100167-79.2016.5.01.0044

Processo de Habilitação Judicial nº: 0125454-79.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:

R\$ 524.406,80	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 524.406,80
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 342.606,80

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

132. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0125454-79.2023.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

133. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: JOÃO PAULO RODRIGUES FREIRES

CPF: 002.112.803-05

Processo de origem nº: 0011645-09.2015.5.01.0013

Processo de Habilitação Judicial nº: 0200112-16.2019.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 357.164,59	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 453.599,03

Trabalhista:	R\$ 181.800,00
Quirografário:	R\$ 271.799,03

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

134. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0200112-16.2019.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

135. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: JOÃO PAULO SOUZA DE MESQUITA

CPF: 866.055.003-00

Processo de origem nº: 0011176-02.2013.5.01.0055

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 250.522,28	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 320.326,23
				Trabalhista:	R\$ 181.800,00
				Quirografário:	R\$ 138.526,23

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

12. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

13. Considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: JOELITON DE JESUS DA SILVA

CPF: 013.511.555-80

Processo de origem nº: 0010802-44.2015.5.01.0013

Processo de Habilitação Judicial nº: 0017940-67.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 113.417,50	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 144.040,23

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

136. Trata-se de pedido de habilitação de crédito judicial distribuído por dependência aos autos da Falência, autuado sob o nº 0017940-67.2023.8.19.0001, reiterado administrativamente pelo requerente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005. Na via judicial, o credor não concorda com os cálculos apresentados pelo Administrador Judicial. Contudo, há valor incontroverso que deve ser reservado, na importância de R\$ 144.040,23, sem prejuízo da inclusão posterior por eventual sentença judicial nos autos do incidente de habilitação do crédito requerido.

--

Nome: JORGE PEREIRA ESTEVES

CPF: 712.440.427-49

Processo de origem nº: 0001273-98.2010.5.01.0005

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 255.352,19	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 240.266,67
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 58.466,67

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

137. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

138. No mais, considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, "c" da mesma Lei.

--

Nome: JORGE IAGO VIEIRA DOS SANTOS

CPF: 144.840.907-16

Processo de origem nº: 0010765-93.2015.5.01.0020

Processo de Habilitação Judicial nº: 0055849-12.2024.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 29.157,73	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 37.030,32

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM. Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

139. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

140. Importante destacar, contudo, que a habilitação judicial foi distribuída após o decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 10, §10 da LRF, que findou em 24/1/2025, uma vez que ajuizados contra as Falidas cuja quebra foi decretada em 7/2/2017.

141. No entanto, considerando que, em análise aos documentos apresentados na fase administrativa de verificação de créditos, constatou-se a expedição de certidão de crédito no Juízo de origem com expressa menção à BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S.A. Logo, demonstra-se devida a inclusão no quadro de credores, haja vista a extensão da falência.

142. No mais, considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: JORGE PEREIRA DA SILVA

CPF: 865.211.363-72

Processo de origem nº: 0011039-09.2015.5.01.0036

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 637.742,71	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

143. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: JOSÉ AMÉRICO BOUSQUET

CPF: 970.600.037-20

Processo de origem nº: 0011846-24.2015.5.01.0070

Processo de Habilitação Judicial nº: 0255148-72.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 937.883,00	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 1.146.465,18
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 964.665,18

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

144. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0255148-72.2021.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

145. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: JOSÉ ANTÔNIO FURLAN

CPF: 033.763.008-95

Origem: Contrato de Honorários

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 158.190,86	BRAZAL	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 3.429.339,86
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 3.247.539,86

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

11. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de contrato de honorários celebrado com a Massa Falida de BRAZAL – BRASIL

ALIMENTOS S/A e outras, falidas em 31/8/2022. Em detida análise à documentação apresentada, demonstra-se devida a imediata inclusão no quadro de credores, conforme demonstra-se a seguir.

5. Tratando-se de pedido de honorários advocatícios, a administração judicial da massa falida entende que o crédito deve ser acolhido como verba alimentar e classificado na forma do art. 83, I da LRF – equiparado ao crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos.

5. A composição do crédito do requerente é representada por dois contratos com objetos distintos:

I. O primeiro, celebrado em 1/10/2015, para acompanhamento das execuções fiscais e da representação da Brazal/Venus na falência da IFC – Internacional Food Company Ind. de Alimentos S/A – Massa Falida, em trâmite perante a 3^a Vara Cível da Comarca de Jundiaí, de autos nº 0039687-52.2008.8.26.0309, foi objeto de acordo homologado em Juízo, restando reconhecido e homologado que as falidas devem pelo mesmo o valor de R\$ 1.884.486,15 para 31/8/2017, valor que, atualizado pelo IPCA-E até a data da quebra, decretada em 31/8/2022, resulta na importância de R\$ 2.494.601,54;

II. O segundo contrato, celebrado em 8/2/2017, concerne à remuneração pelos serviços profissionais dos ora contratados, cujos honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por centos) da quantia que for revertida em favor de MASSA FALIDA DE IFC INTERNACIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, por sua atuação (a) nos autos do processo de arresto nº 0226899-58.2014.8,19.0001, em trâmite perante à 4^a vara empresarial do Rio de Janeiro, e (b) na ação de execução de nº 0145777-52.2016.8.19.000; para pagamento dos créditos falimentares, a serem pagos quando da efetiva transferência. Em decorrência de sua atuação no Conflito de Competência pelo requerente, foram revertidos para à Massa Falida o

equivalente a R\$ 7.489.990,63 (sete milhões quatrocentos e oitenta e nove mil novecentos e noventa reais e sessenta e três centavos), em 19/3/2019, resultando, conforme a cláusula terceira do referido contrato, honorários devidos na importância de 10% sobre o valor, equivalentes a R\$ 748.999,06, em 19/3/2019, que, atualizados pelo IPCA-E, limitando-se à data da quebra, decretada em 31/8/2022, resulta o valor de R\$ 934.738,32;

5. A soma dos contratos perfaz, à data da quebra, o valor de R\$ 3.429.339,86, o qual foi incluído no quadro de credores em conformidade com a limitação de 150 salários-mínimos prevista no art. 83, I da Lei 11.101/05, de maneira que a importância de R\$ 181.800,00 foi inscrita na classe trabalhista e o respectivo remanescente à título quirografário.

--

Nome: JOSÉ ARMANDO

CPF: 121.542.357-86

Processo de origem nº: 0010054-40.2015.5.01.0036

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 147.910,07	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

146. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação

vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: JOSÉ ARTEIRO DA CUNHA ARAÚJO

CPF: 011.960.957-60

Processo de origem nº: 0000209-21.2013.5.01.0014

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 158.190,86	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 200.902,39
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 19.102,39

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

147. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

148. No mais, considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Logo, o saldo remanescente do crédito resta classificado na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--
Nome: JOSÉ CARLOS DE SOUSA MARTINS

CPF: 604.036.943-45

Processo de origem nº: 0100762-29.2016.5.01.0028

Processo de Habilitação Judicial nº: 0065148-47.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 556.309,17	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 556.309,17
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 374.509,17

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

14. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

15. Considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--
Nome: JOSÉ DE RIBAMAR RABELO FILHO

CPF: 080.724.927-05

Processo de origem nº: 0010476-19.2015.5.01.0067

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 239.096,20	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

149. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: JOSÉ JONATHAN AZEVEDO SOARES DA SILVA

CPF: 130.220.807-19

Processo de origem nº: 0010751-05.2014.5.01.0066

Processo de Habilitação Judicial nº: 0294524-65.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)
R\$ 130.355,52	PLP/BFM

150. Trata-se de pedido de inclusão de crédito que foi habilitado judicialmente, com sentença, mas pendência de apreciação dos Embargos de Declaração relativos aos cálculos do contador judicial. Em respeito à coisa

julgada, a inclusão da diferença requerida, embora conste com contrarrazões favoráveis apresentadas pela Administração Judicial, está condicionada à decisão judicial final a ser proferida em sede dos referidos embargos.

151. Desta forma, administrativamente, o pedido não pode ser atendido em sua integralidade ou para alteração imediata, devendo-se aguardar a conclusão do trâmite processual para a retificação cabível.

--

Nome: JOSE LEANDRO SOUSA MELO

CPF: 971.692.263-91

Processo de origem nº: 0011713-24.2015.5.01.0056

Processo de Habilitação Judicial nº: 0132096-39.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 158.424,34	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 201.198,91
					Trabalhista: R\$ 181.800,00
					Quirografário: R\$ 19.398,91

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”;

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

152. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0132096-39.2021.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

153. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: JOSÉ MARCELO SALES

CPF: 074.781.347-77

Processo de origem nº: 0010182-67.2013.5.01.0024

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a)	Prazo do Art.
Principal: (*)	10, §10, LREF	
R\$ 82.327,01	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

154. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: JOSÉ NEIDE PEREIRA DA SILVA

CPF: 837.900.633-04

Processo de origem nº: 0011252-82.2015.5.01.0046

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 315.525,88	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

155. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: JOSÉ RIBAMAR MARTINS VASCONCELOS

CPF: 021.788.687-62

Processo de origem nº: 0100000-52.2016.5.01.0015

Processo de Habilitação Judicial nº: 0294448-41.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 2.102.834,48	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 2.688.754,67
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 2.506.954,67

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituidos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

156. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0294448-41.2021.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

157. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: JOSÉ RODRIGUES ARAÚJO

CPF: 848.698.013-53

Processo de origem nº: 0100843-55.2020.5.01.0054

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Valor devido/ reservado:
R\$ 618.909,49	BRAZAL	31/08/2022	R\$ 506.293,76
Trabalhista:			R\$ 181.800,00
Quirografário:			R\$ 324.493,76

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

158. Trata-se de pedido de habilitação de crédito contra MASSA FALIDA DE BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S/A, devidamente constituída nos autos da

ação trabalhista nº0100843-55.2020.5.01.0054, a partir de certidão de crédito expedida pela 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Porém, o valor naquele MM. Juízo foi atualizado até 14/03/2025, necessário readequá-lo na foram do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

159. Portanto, com ligeira adequação, é devida a inclusão do crédito requerido na relação de créditos da massa falida.

Nome: JOSÉ RUBENS DOS SANTOS SILVA

CPF: 091.569.367-45

Processo de origem nº: 0011326-11.2013.5.01.0078

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 61.450,87	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

160. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: JOSENILZA LESSA FERREIRA

CPF: 032.720.314-56

Processo de origem nº: 0010572-02.2013.5.01.0068

Processo de Habilitação Judicial nº: 0065180-52.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 460.997,66	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 506.686,83
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 324.886,83

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

161. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, antes do prazo decadencial, autuado sob o nº 0061336-94.2023.8.19.0001, o qual segue em andamento. Contudo, em detida análise dos documentos apresentados, em vista da adequada atualização e comprovação do crédito pleiteado, restou demonstrada devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: JOSIAS PAULINO FERREIRA

CPF: 028.169.744-21

Processo de origem nº: 0011273-77.2015.5.01.0072

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 394.770,69	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

162. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: JUCIANE REIS DA SILVA COSTA

CPF: 110.060.627-00

Processo de origem nº: 0010433-57.2014.5.01.0022

Processo de Habilitação Judicial nº: 0023667-70.2024.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 91.855,26	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 91.855,26

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

163. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada

atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

164. Importante destacar, contudo, que a habilitação judicial foi distribuída após o decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 10, §10 da LRF, que findou em 24/1/2025, uma vez que ajuizados contra as Falidas cuja quebra foi decretada em 7/2/2017.

165. No entanto, considerando que, em análise aos documentos apresentados na fase administrativa de verificação de créditos, constatou-se a expedição de certidão de crédito no Juízo de origem com expressa menção à BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S.A. Logo, demonstra-se devida a inclusão no quadro de credores, haja vista a extensão da falência.

166. No mais, considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

(K)

Nome: KELLY APARECIDA BALESTRIN

CPF: 008.705.370-59

Processo de origem nº: 0011171-62.2013.5.01.0060

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 221.577,04	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 283.315,87
Trabalhista:					R\$ 181.800,00

Quirografário:

R\$ 101.515,87

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

167. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

168. Considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

(L)

Nome: LEANDRO DA SILVA DIOGO

CPF: 055.173.297-05

Processo de origem nº: 0100013-41.2017.5.01.0007

Processo de Habilitação Judicial nº: 0023658-11.2024.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 62.111,26	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 73.185,12

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

169. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, antes do prazo decadencial, autuado sob o nº 0023658-11.2024.8.19.0001, o qual segue em andamento. Contudo, em detida análise dos documentos apresentados, em vista da adequada atualização e comprovação do crédito pleiteado, restou demonstrada devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: LEANDRO TOMAZ DE SOUSA

CPF: 092.459.744-56

Processo de origem nº: 0010931-41.2014.5.01.0027

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 47.915,02	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

170. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação

vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: LETICE DE LIMA PAIVA

CPF: 059.248.567-63

Processo de origem nº: 0100444-05.2016.5.01.0074

Processo de Habilitação Judicial nº: 0080395-34.2024.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 319.045,65	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 370.126,05
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 188.326,05

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

171. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

172. Importante destacar, contudo, que a habilitação judicial foi distribuída após o decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 10, §10 da LRF, que findou em 24/1/2025, uma vez que ajuizados contra as Falidas cuja quebra foi decretada em 7/2/2017.

173. No entanto, considerando que, em análise aos documentos apresentados na fase administrativa de verificação de créditos, constatou-se a expedição de certidão de crédito no Juízo de origem com expressa menção à BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S.A. Logo, demonstra-se devida a inclusão no quadro de credores, haja vista a extensão da falência.

174. No mais, considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: LEUDSON DOS SANTOS MARTINS

CPF: 653.242.693-87

Processo de origem nº: 0011615-57.2015.5.01.0050

Processo de Habilitação Judicial nº: 0294439-79.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 393.715,37	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 393.718,37
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 211.918,37

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

175. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0294439-79.2021.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: LEVI RODRIGUES DOS SANTOS

CPF: 803.306.657-15

Processo de origem nº: 0100460-13.2016.5.01.0056

Processo de Habilitação Judicial nº: 0080462-96.2024.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 551.509,84	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 705.179,07
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 523.379,07

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

176. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

177. Importante destacar, contudo, que a habilitação judicial foi distribuída após o decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 10, §10 da LRF, que findou em 24/1/2025, uma vez que ajuizados contra as Falidas cuja quebra foi decretada em 7/2/2017.

178. No entanto, considerando que, em análise aos documentos apresentados na fase administrativa de verificação de créditos, constatou-se a expedição de certidão de crédito no Juízo de origem com expressa menção à BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S.A. Logo, demonstra-se devida a inclusão no quadro de credores, haja vista a extensão da falência.

179. No mais, considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: LUCAS PESSANHA BRAGA PORTO

CPF: 164.686.817-07

Processo de origem nº: 0011787-20.2015.5.01.0043

Processo de Habilitação Judicial nº: 0103915-96.2019.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 214.351,89	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 107.175,95
Trabalhista:					R\$ 90.900,00
Quirografário:					R\$ 16.275,95

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

180. Trata-se de requerimento de retificação da relação de credores, apresentado tempestivamente na via administrativa, dentro do prazo estabelecido pelo art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005 de BRAZAL, VÊNUS, CTES e CTESO, motivado pelo superveniente óbito da credora originalmente habilitada, LUANA PESSANHA BRAGA, por crédito constituído contra as empresas falidas em 2017. Com o falecimento da credora, a sucessão de seu crédito habilitado na falência opera-se em favor de seus herdeiros.

181. Dessa maneira, considerando que **os documentos apresentados comprovaram adequadamente a pretensão dos habilitantes**, os valores inscritos em favor dos herdeiros passam a compreender, para cada um, a metade dos respectivos créditos devidos, sendo certo que o crédito arrolado na classe trabalhista se limita à importância de R\$181.800,00/2 = R\$90 mil e o remanescente quirografário é distribuído igualmente, sem alteração de classe por alteração da persona.

--

Nome: LUCIANA OLIVEIRA DE PAIVA

CPF: 032.807.263-01

Processo de origem nº: 0010999-20.2015.5.01.0006

Processo de Habilitação Judicial nº: 0294153-04.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 451.120,45	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 410.863,46

Trabalhista:	R\$ 181.800,00
Quirografário:	R\$ 229.063,46

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

182. Trata-se de pedido de habilitação de crédito judicial distribuído por dependência aos autos da Falência, autuado sob o nº 0294153-04.2021.8.19.0001, reiterado administrativamente pelo requerente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005. Na via judicial, o credor não concorda com os cálculos apresentados pelo Administrador Judicial. Contudo, há valor incontroverso que deve ser reservado, na importância de R\$ 410.863,46, sem prejuízo da inclusão posterior por eventual sentença judicial nos autos do incidente de habilitação do crédito requerido.

--

Nome: LUCIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

CPF: 931.671.215-72

Processo de origem nº: 0005116-31.2015.5.10.0010

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 1.229.332,22	BRAZAL	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 359.952,55
				Trabalhista:	R\$ 181.800,00
				Quirografário:	R\$ 378.152,55

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

183. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

184. Considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: LUCIO ANTÔNIO MARTINS

CPF: 118.234.767-32

Processo de origem nº: 0010834-75.2014.5.01.0048

Processo de Habilitação Judicial nº: 0105740-36.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 1.387.332,68	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 1.387.332,68
Trabalhista:					R\$ 181.800,00

Quirografário: R\$ 1.205.532,68

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

185. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0105740-36.2023.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: LUIZITO FERNANDES VASCONCELOS

CPF: 011.637.117-05

Processo de origem nº: 0011786-02.2015.5.01.0054

Processo de Habilitação Judicial nº: 0023426-96.2024.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 513.137,63	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 583.335,92
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 401.535,92

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

186. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

187. Importante destacar, contudo, que a habilitação judicial foi distribuída após o decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 10, §10 da LRF, que findou em 24/1/2025, uma vez que ajuizados contra as Falidas cuja quebra foi decretada em 7/2/2017.

188. No entanto, considerando que, em análise aos documentos apresentados na fase administrativa de verificação de créditos, constatou-se a expedição de certidão de crédito no Juízo de origem com expressa menção à BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S.A. Logo, demonstra-se devida a inclusão no quadro de credores, haja vista a extensão da falência.

189. No mais, considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: LILIANE AUGUSTO

CPF: 006.160.110-16

Processo de origem nº: 0011228-29.2015.5.01.0022

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 245.018,62	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

190. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: LUIS CARVALHO DE SOUSA

CPF: 965.814.253-20

Processo de origem nº: 0010900-50.2014.5.01.0082

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 191.284,68	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

191. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

(M)

Nome: MACIEL JOSE DE LIMA

CPF: 024.868.153-25

Processo de origem nº: 0100000-51.2016.5.01.0080

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 1.516.297,11	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 5.261.855,72
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 1.334.497,11

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

192. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

193. Considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, "c" da mesma Lei.

--

Nome: MANOEL MELO VASCONCELOS

CPF: 016.418.417-10

Processo de origem nº: 0012097-59.2015.5.01.0032

Processo de Habilitação Judicial nº: 0132037-51.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 5.261.855,72	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 5.261.855,72
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 5.080.055,72

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 "o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM. Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituidos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

194. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0132037-51.2021.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: MARCELO COSTA ALMEIDA

CPF: 044.860.437-07

Processo de origem nº: 0011044-33.2015.5.01.0003

Processo de Habilitação Judicial nº: 0105349-81.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 374.158,24	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 487.404,56
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 192.358,24

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

195. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0105349-81.2023.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: MARCELO SOUZA DOS SANTOS

CPF: 024.951.737-05

Processo de origem nº: 0011881-55.2015.5.01.0014

Processo de Habilitação Judicial nº: 0294509-96.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 383.783,12	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 487.404,56
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 305.604,56

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

196. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0018000-40.2023.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

197. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: MARCIEL FELDKIRCHER

CPF: 068.997.389-61

Processo de origem nº: 0100086-48.2016.5.01.0039

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 1.881.252,80	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 2.405.633,25

Trabalhista:	R\$ 181.800,00
Quirografário:	R\$ 2.223.833,25

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

16. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

17. Considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma lei.

--

Nome: MÁRCIO FERNANDES GABOARDI

CPF: 020.177.379-17

Processo de origem nº: 0100788-22.2016.5.01.0062

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 1.236.447,18	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 1.236.447,18
Trabalhista:					R\$ 181.800,00

Quirografário: **R\$ 1.054.647,18**

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

18. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

19. Considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: MARCOS JOSÉ DA SILVA

CPF: 869.005.444-87

Processo de origem nº: 0001236-06.2016.5.10.0104

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 752.029,77	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

20. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 07/02/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: MARIA DA SOLIDADE ARAÚJO NASCIMENTO

CPF: 024.554.544-10

Processo de origem nº: 0101278-56.2016.5.01.0058

Processo de Habilitação Judicial nº: 0055805-90.2024.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 344.701,97	BRAZAL	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 383.430,50
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 201.630,50

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

198. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de

reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

199. Importante destacar, contudo, que a habilitação judicial foi distribuída após o decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 10, §10 da LRF, que findou em 24/1/2025, uma vez que ajuizados contra as Falidas cuja quebra foi decretada em 7/2/2017.

200. No entanto, considerando que, em análise aos documentos apresentados na fase administrativa de verificação de créditos, constatou-se a expedição de certidão de crédito no Juízo de origem com expressa menção à BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S.A. Logo, demonstra-se devida a inclusão no quadro de credores, haja vista a extensão da falência.

201. No mais, considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: MARIA JAQUELINE LIRA LIMA

CPF: 007.915.033-05

Processo de origem nº: 0010963-42.2015.5.01.0017

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 286.479,70	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 286.449,70
Trabalhista:					R\$ 181.800,00

Quirografário: R\$ 104.679,70

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

21. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

22. Considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: MARIA JOSE MATIAS DA SILVA

CPF: 042.919.377-76

Processo de origem nº: 0011121-08.2015.5.01.0079

Processo de Habilitação Judicial nº: 0105342-89.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 89.207,31	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 85.225,28

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

202. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, antes do prazo decadencial, autuado sob o nº 0105342-89.2023.8.19.0001, o qual segue em andamento. Contudo, em detida análise dos documentos apresentados, em vista da adequada atualização e comprovação do crédito pleiteado, restou demonstrada devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: MARILUCI ROZAS

CPF: 027.085.689-73

Processo de origem nº: 0011068-75.2013.5.01.0021

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 96.624,73	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 96.624,73

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

23. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da

pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

--

Nome: MARINETE DA SILVA SPULVEDA

CPF: 562.876.587-20

Processo de origem nº: 0010822-45.2015.5.01.0042

Processo de Habilidade Judicial nº: 0120195-74.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 12.454,26	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 15.924,44

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0120195-74.2021.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista no quadro de credores. O pedido foi reiterado, através de habilitação administrativa, conforme o rito do art. 7º. §1º da Lei 11.101/05, sendo certo que, após detida análise, verificou-se a adequada comprovação e atualização dos valores

--

Nome: MATHEUS PESSANHA BRAGA PORTO

CPF: 164.686.427-10

Processo de origem nº: 0011787-20.2015.5.01.0043

Processo de Habilidade Judicial nº: 0103915-96.2019.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 214.351,89	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 107.175,95
Trabalhista:					R\$ 90.900,00
Quirografário:					R\$ 16.275,95

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

203. Trata-se de requerimento de retificação da relação de credores, apresentado tempestivamente na via administrativa, dentro do prazo estabelecido pelo art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005 de BRAZAL, VÊNUS, CTES e CTESO, motivado pelo superveniente óbito da credora originalmente habilitada, LUANA PESSANHA BRAGA, por crédito constituído contra as empresas falidas em 2017. Com o falecimento da credora, a sucessão de seu crédito habilitado na falência opera-se em favor de seus herdeiros.

204. Dessa maneira, considerando que os documentos apresentados comprovaram adequadamente a pretensão dos habilitantes, os valores inscritos em favor dos herdeiros passam a compreender, para cada um, a metade dos respectivos créditos devidos, sendo certo que o crédito arrolado na classe trabalhista se limita à importância de R\$ 181.800,00/2 e o remanescente quirografário é distribuído igualmente, sem alteração de classe por alteração da persona.

--

Nome: MAURÍCIO PAULINO BARBOSA

CPF: 979.795.034-49

Processo de origem nº: 0010755-37.2015.5.01.0024

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 89.069,62	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 139.409,33

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

205. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

206. Considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: MELQUIADES ARAUJO PEREIRA

CPF: 044.767.857-43

Processo de origem nº: 0010886-28.2014.5.01.0030

Processo de Habilitação Judicial nº: 0017953-66.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 93.173,67	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 119.131,85

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

207. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, antes do prazo decadencial, autuado sob o nº 0017953-66.2023.8.19.0001, o qual segue em andamento. Contudo, em detida análise dos documentos apresentados, em vista da adequada atualização e comprovação do crédito pleiteado, restou demonstrada devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: MOYSES PEREIRA DA SILVA NETO

CPF: 123.776.297-92

Processo de origem nº: 0011067-50.2015.5.01.0044

Processo de Habilitação Judicial nº: 0125450-42.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 89.283,73	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 89.283,73

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

208. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0125450-42.2023.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

(N)

Nome: NIKOLAS MARCOLINO DE OLIVEIRA

CPF: 153.818.587-36

Processo de origem nº: 0010978-51.2015.5.01.0036

Processo de Habilitação Judicial nº: 0294492-60.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 165.629,05	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 120.108,05
Trabalhista:					R\$ 90.900,00
Quirografário:					R\$ 29.208,95

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

209. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, antes do prazo decadencial, autuado sob o nº 0294492-60.2021.8.19.0001, o qual segue em andamento. Contudo, em detida análise dos documentos apresentados, em vista da adequada atualização e comprovação do crédito pleiteado, restou demonstrada devida a inclusão imediata no quadro de credores.

210. Vale ressaltar que, os documentos apresentados comprovaram adequadamente a pretensão dos habilitantes, mas os valores inscritos em favor dos herdeiros devem compreender, para cada, a metade dos respectivos créditos devidos, sendo certo que o crédito arrolado na classe trabalhista se limita à importância de $R\$181.800,00/2 = R\90 mil e o remanescente quirografário é distribuído igualmente, sem dilatação do valor da classe trabalhista por alteração da persona.

--

Nome: NERI JOSE DE ALMEIDA

CPF: 020.737.199-70

Processo de origem nº: 011197-50.2015.5.01.0073

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 672.789,20	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 672.789,20
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 490.989,20

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

211. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

212. Importante destacar, contudo, que a habilitação judicial foi distribuída após o decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 10, §10 da LRF, que findou em 24/1/2025, uma vez que ajuizados contra as Falidas cuja quebra foi decretada em 7/2/2017.

213. No entanto, considerando que, em análise aos documentos apresentados na fase administrativa de verificação de créditos, constatou-se a expedição de certidão de crédito no Juízo de origem com expressa menção à BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S.A. Logo, demonstra-se devida a inclusão no quadro de credores, haja vista a extensão da falência.

214. No mais, considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: NOEMIA DE ASSIS VELOSO

CPF: 509.313.347-72

Processo de origem nº: 0011196-65.2015.5.01.0073

Processo de Habilitação Judicial nº: 0112513-97.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 184.084,48	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 184.084,48
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 2.284,48

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituidos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

215. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0112513-97.2023.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

216. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

(O)

Nome: ODENIR ANITO MACHADO

CPF: 663.063.889-15

Processo de origem nº: 0005140-26.2015.5.10.0010

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 621.713,37	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 621.713,37
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 439.913,37

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

24. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

25. Considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: ODENIR DA SILVA ARAÚJO

CPF: 869.005.444-87

Processo de origem nº: 0005140-26.2015.5.10.0021

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 621.713,37	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

217. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

--

Nome: ORESTES DA SILVA ARAÚJO

CPF: 703.330.090-53

Processo de origem nº: 0010959-97.2014.5.01.0030

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 97.232,52	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

218. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF

para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

(P)

Nome: PABLO SILVA DA GRAÇA

CPF: 155.402.227-41

Processo de origem nº: 0010928-16.2014.5.01.0018

Processo de Habilitação Judicial nº: 0294523-80.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 16.454,86	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 21.039,74

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

219. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0294523-80.2021.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

220. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: PAULO ROBERTO PEREIRA DE MORAIS

CPF: 060.701.194-79

Processo de origem nº: 0100980-64.2016.5.01.0058

Processo de Habilitação Judicial nº: 0017166-03.2024.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 1.660.032,28	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 1.022.997,83
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 841.197,83

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

221. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

222. Importante destacar, contudo, que a habilitação judicial foi distribuída após o decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 10, §10 da LRF, que

findou em 24/1/2025, uma vez que ajuizados contra as Falidas cuja quebra foi decretada em 7/2/2017.

223. No entanto, considerando que, em análise aos documentos apresentados na fase administrativa de verificação de créditos, constatou-se a expedição de certidão de crédito no Juízo de origem com expressa menção à BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S.A. Logo, demonstra-se devida a inclusão no quadro de credores, haja vista a extensão da falência.

224. No mais, considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA

CPF: 023.848.103-40

Processo de origem nº: 0011848-98.2015.5.01.0003

Processo de Habilitação Judicial nº: 0255124-44.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 1.119.499,86	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 1.047.707,74
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 865.907,74

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

225. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0255124-44.2021.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

226. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

(R)

Nome: RAFAEL ALVES MELO

CPF: 105.211.567-50

Processo de origem nº: 0011112-12.2014.5.01.0037

Processo de Habilitação Judicial nº: 0125432-21.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 51.998,78	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 58.538,92

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

227. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0125432-21.2023.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: RAIMUNDO ALVES DAMASCENO

CPF: 245.754.103,49

Processo de origem nº: 0100483-97.2016.5.01.0010

Processo de Habilitação Judicial nº: 0125435-73.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 1.267.648,75	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 1.297.399,87
				Trabalhista:	R\$ 181.800,00
				Quirografário:	R\$ 1.115.599,87

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

228. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0125435-73.2023.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: RAIMUNDO FAGNER LOPES COSTA

CPF: 609.640.393-03

Processo de origem nº: 0100757-56.2016.5.01.0044

Processo de Habilitação Judicial nº: 0105567-12.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 80.729,23	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 80.729,23

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituidos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

229. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0105567-12.2023.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: RAIMUNDO NONATO NEIVA JÚNIOR

CPF: 327.408.592-87

Processo de origem nº: 0011831-70.2014.5.01.0044

Processo de Habilitação Judicial nº: 0134315-59.2020.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 84.708,48	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 84.708,48
					Trabalhista: R\$ 45.061,85
					Quirografário: R\$ 39.646,63

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituidos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

230. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0134315-59.2020.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

CPF: 021.910.947-83

Processo de origem nº: 0100843-55.2020.5.01.0054

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Valor devido/ reservado:

R\$ 92.836,42	BRAZAL	31/08/2022	R\$ 75.944,06
---------------	--------	------------	---------------

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

231. Trata-se de pedido de habilitação de crédito contra MASSA FALIDA DE BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S/A, devidamente constituída nos autos da ação trabalhista nº0100843-55.2020.5.01.0054, a partir de certidão de crédito expedida pela 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Porém, o valor naquele MM. Juízo foi atualizado até 14/03/2025, necessário readequá-lo na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

232. Outrossim, tratando-se de honorários advocatícios, verba alimentar, deve ser equiparada à crédito trabalhista, limitando-se, porém, a 150 salários-mínimos. Logo, com ligeira adequação, é devida a inclusão do crédito requerido na relação de créditos da massa falida.

--

Nome: RODRIGO MOURA CORDEIRO

CPF: 104.982.407-54

Processo de origem nº: 0001273-70.2011.5.01.0003

Processo de Habilitação Judicial nº: 0080415-25.2024.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 214.823,51	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 285.005,98
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 103.205,98

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

233. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

234. Importante destacar, contudo, que a habilitação judicial foi distribuída após o decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 10, §10 da LRF, que findou em 24/1/2025, uma vez que ajuizados contra as Falidas cuja quebra foi decretada em 7/2/2017.

235. No entanto, considerando que, em análise aos documentos apresentados na fase administrativa de verificação de créditos, constatou-se a expedição de certidão de crédito no Juízo de origem com expressa menção à BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S.A. Logo, demonstra-se devida a inclusão no quadro de credores, haja vista a extensão da falência.

236. No mais, considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma Lei.

--

Nome: RONALDO DONIZETI CAVEAGNA

CPF: 102.262.638-86

Processo de origem nº: 0100547-52.2017.5.01.0017

Processo de Habilitação Judicial nº: 0294452-78.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 7.690.982,23	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 7.690.982,23
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 7.509.182,23

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

237. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0294452-78.2021.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

238. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: RONALDO SOUZA DE AQUINO

CPF: 955.526.907-78

Processo de origem nº: 0011810-50.2015.5.01.0015

Processo de Habilitação Judicial nº: 0125442-65.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 7.690.982,23	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 7.690.982,23
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 7.509.182,23

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituidos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

239. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0125442-65.2023.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

240. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores restaram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

(S)

Nome: SEARA ALIMENTOS S/A

CNPJ: 02.914.460/0001-50

Processo de origem nº.: 0003033-24.2016.8.26.0297

Classificação do Crédito: Quirografário (art. 83, VI da Lei 11.101/2005)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Valor devido/ reservado:
R\$ 238.707,86	VÊNUS/IFC	31/08/2022	R\$ 238.707,86

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

241. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de processo cível que tramita no Tribunal de São Paulo contra MASSA FALIDA DE VÊNUS CAPITAL E PARTICIPACOES S/A. Certidão de crédito contabilizando juros e correção até o limite da data da falência a devedora principal – INTERNATIONAL FOOD COMPANHY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (IFC) – sendo devida a inclusão requerida.

--

Nome: SIDNEY JOSE CORNELIO DA SILVA

CPF: 021.736.997-92

Processo de origem nº: 0100000-87.2016.5.01.0068

Processo de Habilitação Judicial nº: 0105360-13.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 228.265,33	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 228.265,33
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 46.465,33

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

242. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0105360-13.2023.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: SILVIA REGINA DO NASCIMENTO

CPF: 070.248.157-28

Processo de origem nº: 0011296-71.2014.5.01.0035

Processo de Habilitação Judicial nº: 0041713-44.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 95.870,08	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 95.870,08

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

243. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0041713-

44.2023.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: STEFANO RIBEIRO TEIXEIRA

CPF: 112.630.797-17

Processo de origem nº: 0011015-08.2014.5.01.0006

Processo de Habilitação Judicial nº: 0017956-21.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 57.320,38	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 57.320,38
Trabalhista:					R\$ 25.813,76
Quirografário:					R\$ 31.506,62

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

244. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0017956-21.2023.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: SUZANA DE MEDEIROS NUNES

CPF: 097.255.267-75

Processo de origem nº: 0010943-76.2015.5.01.0041

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 197.941,79	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

245. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

(T)

Nome: TAINÁ BRENDALENA GOMES FIRMINO

CPF: 161.266.547-06

Processo de origem nº: 0101013-34.2017.5.01.0021

Processo de Habilitação Judicial nº: 0104637-91.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 35.712,34	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 42.058,48

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

246. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, antes do prazo decadencial, autuado sob o nº 0104637-91.2023.8.19.0001, o qual segue em andamento. Contudo, em detida análise dos documentos apresentados, em vista da adequada atualização e comprovação do crédito pleiteado, restou demonstrada devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: THOMAZ BASTOS WAISBERG KURZWEIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 26.325.143/0001-67

Processos nºs: 1068816-76.2021.8.26.0100 e 0042457-72.2022.8.26.0100.

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Corr. até extensão em: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 365.464,94	BRAZAL	31/08/2022	1,27863371	R\$ 587.189,78
Trabalhista:				R\$ 181.800,00
Quirografário:				R\$ 405.389,78

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

247. Trata-se de pedido de habilitação de crédito relacionado a honorários advocatícios não pagos. O credor requereu a habilitação de R\$248.405,85 pela sua atuação em benefício da empresa devedora nos autos do Procedimento Arbitral CAM n. 119/18, e R\$338.784,64 pelo valor mensal e não pago na representação dos interesses das empresas falidas em 31/8/2022. Os documentos apresentados demonstram que o valor é devido e está corretamente atualizado, contabilizando juros até a data da extensão da falência em 31/8/2022, logo sendo devida a inclusão na relação de credores.

248. Tratando-se honorários advocatícios, verba alimentar o valor deve ser classificado como crédito trabalhista até o limite de 150 salários-mínimos – que no caso da falência do Grupo Porcão, representa o equivalente a R\$ 181.800,00 – e o remanescente deverá ser incluído como crédito quirografário.

--

Nome: TATIANA CRESPO DE ALMEIDA

CPF: 081.127.797-67

Processo de origem nº: 0000353-02.2011.5.01.0002

Processo de Habilitação Judicial nº: 0112509-60.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 365.464,94	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 365.464,94
				Trabalhista:	R\$ 181.800,00
				Quirografário:	R\$ 183.664,94

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

249. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0112509-60.2023.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: THIAGO ARAÚJO PATRÍCIO

CPF: 032.910.693-74

Processo de origem nº: 0100759-54.2016.5.01.0067

Processo de Habilitação Judicial nº: 0018000-40.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 399.813,04	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 511.214,43
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 329.414,43

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

250. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0018000-40.2023.8.19.0001, no qual foi proferida sentença que determinou a inclusão do crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos, conforme previsão contida no art. 83, I da Lei 11.101/05, e do respectivo remanescente, a título quirografário, no quadro de credores.

251. Outrossim, considerando a extensão da falência, os valores foram corrigidos até a data de 31/8/2022 pelo índice do TJRJ, conforme acima demonstrado, de acordo com os novos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo MM. Juízo às fls. 20524/20529, atendendo à melhor aplicabilidade da *par conditio creditorum*.

--

Nome: THIAGO DINIZ

CPF: 059.406.674-30

Processo de origem nº: 0000902-72.2011.5.01.0079

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 17.600,00	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

252. O pedido de habilitação de crédito foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações de crédito foi ultrapassado, resultando em decadência do direito de habilitação. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação

vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior.

(U)

Nome: ULYSSES DOS SANTOS BAIA

CPF: 011.203.851-48

Processo de origem nº: 1032688-23.2022.8.26.0100

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor/a Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Valor devido/ reservado:
R\$ 163.346,06	VÊNUS	31/08/2022	R\$ 163.346,06

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

253. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de processo cível em trâmite perante o Tribunal de São Paulo, contra a MASSA FALIDA DE VÊNUS CAPITAL E PARTICIPACOES S/A. De fato, houve contrato de prestação de serviços e confissão de dívida apurada em ação de execução cível e não pagas. Por conseguinte, expediu-se certidão de crédito para a requerente, advogada da credora principal, contabilizando juros e correção até o limite da data da extensão da falência, sendo devida a inclusão requerida.

254. Tratando-se de pedido de honorários advocatícios, a administração judicial da massa falida entende que o crédito deve ser tratado como verba alimentar e classificado na forma do art. 83, I da Lei de Falência – equiparado ao crédito trabalhista, no limite de 150 salários-mínimos.

(V)

Nome: VALDEIR JOSÉ SANTOS DE LIMA

CPF: 032.598.514-61

Processo de origem nº: 0010014-89.2013.5.01.0016

Processo de Habilitação Judicial nº: 0073628-14.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 166.927,53	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 213.439,17
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 22.796,32

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituidos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

255. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, antes do prazo decadencial, autuado sob o nº 0061336-94.2023.8.19.0001, o qual segue em andamento. Contudo, em detida análise dos documentos apresentados, em vista da adequada atualização e comprovação do crédito pleiteado, restou demonstrada devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: VALDERI RODRIGUES DE PAIVA

CPF: 633.528.933-49

Processo de origem nº: 0010976-08.2015.5.01.0028

Processo de Habilitação Judicial nº: 0294503-89.2021.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:

R\$ 293.904,82	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 288.077,44
				Trabalhista:	R\$ 181.800,00
				Quirografário:	R\$ 106.277,44

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

256. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0294503-89.2021.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: VALDIR NEUMANN SILVEIRA

CPF: 027.092.049-83

Processo de origem nº: 0011135-93.2013.5.01.0068

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 405.740,66	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 405.740,66
				Trabalhista:	R\$ 181.800,00
				Quirografário:	R\$ 223.940,66

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

26. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

27. Considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma lei.

--

Nome: VANDERLEI BOCCHI

CPF: 040.166.599-22

Processo de origem nº: 0011050-67.2013.5.01.0049

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 242.223,11	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 242.223,11
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 60.423,11

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

28. Trata-se de pedido de habilitação de crédito veiculado administrativamente, no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, oriundo de reclamação trabalhista contra a Massa Falida. Considerando a acertada atualização dos valores, limitados à quebra, bem como a comprovação da pretensão de habilitação do crédito, restou demonstrada devida a inclusão no quadro de credores.

29. Considerando a previsão do art. 83, I da Lei 11.101/05, a importância arrolada na classe I limita-se à 150 salários-mínimos. Com a extensão da falência, nos moldes da determinação do MM. Juízo, a importância admitida na classe trabalhista passa a compreender o teto de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais). Portanto, o saldo remanescente do crédito resta classificado como quirografário, na forma do art. 83, VI, “c” da mesma lei.

--

Nome: VANDERLEI CARLESSO

CPF: 033.877.499-88

Processo de origem nº: 0100466-58.2016.5.01.0011

Processo de Habilitação Judicial nº: 0105366-20.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista (art. 83, I), e quirografário (art. 83, VI, c)

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 3.211.298,29	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 213.439,17
Trabalhista:					R\$ 181.800,00
Quirografário:					R\$ 3.390.668,60

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

257. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, antes do prazo decadencial, autuado sob o nº 0061336-94.2023.8.19.0001, o qual segue em andamento. Contudo, em detida análise dos documentos apresentados, em vista da adequada atualização e comprovação do crédito pleiteado, restou demonstrada devida a inclusão imediata no quadro de credores.

(W)

Nome: WILLIAN RAMALHO PIRES

CPF: 148.946.247-37

Processo de origem nº: 0011409-26.2013.5.01.0046

Processo de Habilitação Judicial nº: 0105375-79.2023.8.19.0001.

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 80.471,21	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 39.010,01

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

--

Nome: WELLINGTON TORRES DA SILVA

CPF: 026.111.063-20

Processo de origem nº: 0011675-14.2014.5.01.0002

Processo de Habilitação Judicial nº: 0012444-57.2023.8.19.0001

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (a)	Correção e juros até: (b)	Corr. pós extensão até: (c)	Fator de Correção:	Valor devido/ reservado:
R\$ 13.856,95	PLP	07/02/2017	31/08/2022	1,27863371	R\$ 13.856,95

(a) O Crédito constituído a ser analisado, no caso de confusão entre os devedores, o **devedor originário/principal**. Em caso de decadência de crédito contra as primeiras empresas falidas em 07/02/2017, será levado em consideração devedores reconhecidos judicialmente a partir de expressa menção em certidão de crédito.

(b) Na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005 “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

(c) Com a extensão da falência em 31/08/2022 o MM; Juízo da falência a partir do melhor entendimento em aplicação à *par conditio creditorum*, determinou que os valores constituídos contra as empresas falidas em 2017, seriam corrigidos pelo índice do TJRJ até 31/08/2022, bem como elevou o salário-base limite do art. 83, I, para R\$ 181.800,00.

258. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos da falência, autuado sob o nº 0012444-57.2023.8.19.0001, ainda em curso. Contudo, em detida análise, o crédito é devido e já houve parecer da administração judicial apresentando atualização dos valores, nos autos do incidente, que contou com manifesta concordância da parte autora. Logo, considerando que o crédito apresentado já se encontra adequadamente atualizado, é devida a inclusão imediata no quadro de credores.

--

Nome: WENDEL CONCEIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

CPF: 080.447.227-00

Processo de origem nº: 0000558-62.2010.5.01.0003

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor requerido pelo(a) credor(a):	Devedor(a) Principal: (*)	Prazo do Art. 10, §10, LREF
R\$ 165.979,50	PLP	24/01/2024

(*) Fundamenta o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 (LREF) – conforme alterações da lei 14.112/2020 – que as habilitações de crédito devem ser apresentadas em até 3 anos, a contar da publicação da sentença que decretou a falência. Para as falências decretadas antes da Lei 14.112/2020, vale-se como termo inicial a vigência das alterações, em 24/01/2021, encerrando-se o prazo decadencial em 24/01/2024, conforme julgado pelo STJ, em 24/09/2024, no REsp 2.110.265/SP.

259. Trata-se de pedido de habilitação de crédito que foi realizado contra empresas falidas em 7/2/2017. Contudo, o prazo estabelecido pelo art. 10, §10 da LREF para habilitações foi ultrapassado, resultando em decadência do crédito. Como tal, o valor requerido não pode ser incluído na relação de créditos da massa falida. Esta conclusão é alinhada com a legislação vigente, que determina que créditos não habilitados no prazo legal não são passíveis de inclusão posterior, outrossim, reflete o entendimento pacífico da jurisprudência.

II. CONCLUSÃO

260. Ante o relatório apresentado, essa Administração Judicial publicará junto ao Juízo Falimentar na forma do art. 7, §2º, da Lei 11.101/05, iniciando o prazo do art. 8º para as impugnações, bem como serão recebidas as habilitações intempestivas, como retardatária.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2026.

K2 Consultoria Econômica

João Ricardo Uchôa Viana

CORECON nº 17.382

(Administrador Judicial)